

Garanta sua Licitação
267
Ple



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST

PREGÃO N.º 006/2006
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM CENTRO DE OPERAÇÃO DE REDE (NETWORK OPERATION CENTER – NOC)

Pet - 22908/2006-1



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
13 MAR 15 3 00:00
SUBSEÇÃO DE LICITAÇÃO
CASTELHANOS JUNIOR

BOXFILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.245.360/0001-53, IE sob o nº 114.181.519-11 e CCM sob o nº 2.297.031-2, estabelecida na Rua dos Pinheiros, 870 - 15º andar, Pinheiros - São Paulo - SP – CEP 05422-001, Tel.: (11) 3089-9300/Fax.: (11) 3089-9301, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em conformidade com os itens 21.5.1 e 21.5.2 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo i. Pregoeiro – que declarou fracassado o certame licitatório -, mediante as razões de fato e de direito adiante expostas.

Recebido em 22/03/06
Por: Manhica
Em: 26/03/06
As: 15:15 h

BoxFile

1. DA INSTAURAÇÃO DO CERTAME

O Tribunal Superior do Trabalho resolveu, por meio de processo administrativo TST n. 139.428/2005-0, adquirir estrutura NOC (*Network Operation Center*), equipamentos e mobiliários a serem instalados na SERPOD da nova sede, no exercício de 2006.

Em 27 de dezembro de 2005, o Sr. MARCELO MAGALHÃES DE LACERDA, Ordenador de Despesas, consignou em ofício dirigido à Diretora da Secretaria Administrativa justificativa financeira para a instauração do procedimento de compra do referido bem, *verbis*:

[...]

Trata o presente processo de aquisição de estrutura NOC (*Network Operation Center*), equipamentos e mobiliários a serem instalados na SERPOD da nova sede, no exercício de 2006, orçado em R\$ 177.200,00.

Por se tratar de despesa consignada no orçamento para o próximo exercício, fica prejudicada prévia adequação, no entanto, por estar prevista na proposta orçamentária, entende-se atendido o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/93, bem como o disposto no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar de n. 101, de 05 de maio de 200.

Cabe ressaltar que a despesa, observando o acima disposto, tem adequação com a *Lei Orçamentária Anual* e *Lei de Diretrizes Orçamentárias* e que, ainda, deverá ocorrer à conta de dotação específica constante de crédito genérico consignado para a atividade "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho" – 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente, no exercício de 2006.

Assim sendo, proponho a seqüência do feito para que seja autorizada a licitação pertinente de forma a conciliar a validade das propostas com a liberação do orçamento para o próximo exercício, quando deverá retornar a esta Secretaria para que a despesa em tela seja devidamente adequada e empenhada.



BoxFile

Ressalte-se que a previsão para a despesa, logo, para a aquisição de um Centro de Operação de Rede, foi de **RS 177.200,00 (cento e setenta e sete mil e duzentos reais)**.

Após a instrução com os documentos intrínsecos à promoção do certame licitatório, **em 13 de fevereiro de 2006**, foi publicado aviso de licitação referente ao Pregão nº 6/2006:

Objeto: Pregão Eletrônico – Aquisição de um centro de operação de rede (*Network Operation Center - NOC*). Total de itens licitados: 00001. Edital 13/02/2006 de 09h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00. Endereço: Setor de Administração Federal SUL (SAFS), Quadra 8, Lote 1, 3º andar, Asa Sul – Brasília-DF. Entrega das Propostas: a partir de 13/02/2006 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 07/03/2006 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O edital poderá ser adquirido junto ao Serviço de Licitações e Contratos no Setor de Administração Federal SUL (SAFS), Quadra 8, Lote 1, 3º andar, ao custo de R\$ 0,15.

FABIANO DE ANDRADE LIMA
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos¹

Assim, desde o dia 13 de fevereiro do corrente ano, todos aqueles interessados – futuros licitantes - pelo objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2006 tinham pleno conhecimento da licitação instaurada e, outrossim, estava à disposição desses o instrumento convocatório.

Apesar do regulamento do Pregão Eletrônico dispor que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a **oito dias úteis** – art. 17, §4º, do Decreto n. 5.45/2005 –, esse Eg. Tribunal Superior concedeu mais de **14 (quatorze) dias úteis** para que os pretensos licitantes tomassem conhecimento do objeto e formulassem suas respectivas propostas.

¹ BRASIL. Diário Oficial da União. Seção 3. 13 de fevereiro de 2006. n. 31. fl. 97.

264
2006



2. DO EDITAL

Conforme apontado no item anterior, o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2006 estava à disposição dos interessados desde o dia 13/02/2006, tendo sido designada abertura das propostas para o dia 07/03/2006, às 15 horas.

Da análise do instrumento convocatório denota-se que esse apresenta informações do objeto, das condições para participação, requisitos de habilitação, apresentação e do julgamento da proposta, da sessão pública etc, tudo em consonância com a legislação aplicável.

No que tange ao objeto, o edital mencionou de forma clara e precisa o interesse da Administração Pública (TST):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
1	Estrutura NOC (<i>Network Operation Center</i>), equipamentos e mobiliários, conforme descrito nas especificações técnicas – ANEXO I
1.1	Consoles especiais para salas de controle
1.2	Braços ergonômicos/pneumáticos
1.3	Monitor LCD 19"
1.4	Monitor LCD 42"

Dessa forma, constata-se que o instrumento convocatório não apresentou eivas ou vícios que impedissem o regular prosseguimento da licitação, ou até da participação de pretensos interessados.

Ocorre que, para a assunção do *status* de licitante, os interessados teriam que satisfazer exigências que, apesar de singelas, refletem com exatidão o interesse do Egrégio TST.



1.1 DA HABILITAÇÃO

Consta do edital – item 8 – que para se habilitar na presente licitação, o interessado devia apresentar toda a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere à:

8.1 [...]

- a) habilitação jurídica;
- b) regularidade fiscal;
- c) qualificação econômica e financeira;
- d) qualificação técnica;
- e) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A comprovação quanto à qualificação técnica seria demonstrada por meio de:

8.5. A qualificação técnica será comprovada mediante:

8.5.1. Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto dessa licitação.

8.5.1.1. Comprova essa aptidão a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa forneceu o produto, conforme descrito no Objeto, item 1 deste edital.

8.5.2. Declaração de Vistoria emitida pela Secretaria de Processamentos de Dados, para fins de inspeção e tomada de ciência de todos os aspectos relativos aos serviços, sendo que não haverá vistoria no dia da licitação.

BoxFile

8.5.2.1. O agendamento da vistoria poderá ser feito no Serviço de Suporte Técnico, através dos telefones (0xx61) 3314.4819, no período das 08:00h às 12:00h.

(Grifo nosso)

Importa dizer que essas exigências se referem, especificamente, à: (i) comprovação de experiência e (ii) coleta exata das informações.

A vistoria repercute a preocupação do gestor pela apresentação de proposta correta, isto é, em conformidade com o objeto licitado e interesse da Administração. A ausência de conhecimento das características do local poderá refletir proposta equivocada, **inexeqüível**.

Por ser o pregão eletrônico uma modalidade mais dinâmica, essa preocupação do gestor – pelo cumprimento dos itens de habilitação – busca evitar a participação de empresas aventureiras, sem qualificação técnica e que podem promover inúmeros tumultos procedimentais, como por exemplo, à apresentação de proposta desarrazoada e sem justificativa mercadológica.

Não é por outra razão que o gestor consignou no edital dispositivo que imputa sanção àquele que faz declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta, *ipsis litteris*:

6.2.1. Como requisito para participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno cumprimento dos requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

6.2.2. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste instrumento convocatório.

3. DA ABERTURA DA LICITAÇÃO

No dia e hora designados, o Pregoeiro, Sr. FABIANO DE ANDRADE LIMA, abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, assim dispostas:

EMPRESA	VALOR PROPOSTA
ACECO TI LTDA.	R\$ 115.967,00
BOXFILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	R\$ 159.600,00
DATA GRAPHICS INFORMÁTICA LTDA	R\$ 191.841,00
AVANT'S COMÉRCIO E SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 207.800,00

Convocadas a ofertar, o menor lance [R\$ 115.900,00 (cento e quinze mil e novecentos reais)] foi apresentado pela empresa **Aceco TI Ltda.**

Ocorre que, ao analisar as exigências para habilitação, o Sr. Pregoeiro verificou que essa empresa não satisfaz o constante do item 8.5.2 do edital, logo, não realizou a vistoria do local.

Ora, como se observa do extrato do Pregão Eletrônico nº 006/2006, a empresa **ACECO TI LTDA.** tinha pleno conhecimento que não poderia participar do presente certame, haja vista o não-atendimento a item tão relevante. Apesar disso, ingressou na licitação e, acredita-se, por má-fé ofertou lance desarrazoado e inexequível.

Assim, o desiderato da **ACECO TI LTDA.** foi alcançado, isto é, por meio de proposta falaciosa e ludíbrio, essa empresa fraudou a realidade mercadológica e induziu ao erro o i. Pregoeiro, como se observará.

3.1 DO SUPOSTO FRACASSO DA LICITAÇÃO

Após o descarte da proposta da empresa **Aceco TI Ltda.**, o i. Pregoeiro convocou esta Recorrente para negociação do preço:



BoxFile

Pregoeiro: Em face da inabilitação do primeiro colocado, indago se essa empresa estaria disposta a negociar seu preço. [...]

Boxfile: Sim [...]

Pregoeiro: É possível chegar ao preço do primeiro colocado? [...]

Boxfile: Em relação ao preço do primeiro colocado não temos condições de chegar ao valor oferecido para cumprir todos os requisitos técnicos e garantias exigidas. Podemos fazer um desconto de 4%, chegando ao valor de R\$ 152.216,00. [...]

Pregoeiro: Como Pregoeiro, tenho o dever de buscar a melhor contratação. Não seria razoável, com a repetição do certame. Desse modo, não posso aceitar a oferta. [...]

Boxfile: Temos certeza que baseado no preço oferecido pela primeira colocada, a empresa não atenderia plenamente as especificações técnicas e de garantia exigidas pelo certame e que a solução e o preço oferecido pela Boxfile atendem plenamente aos interesses do TST. [...]

Pregoeiro: Devo entender que não possibilidade de redução de seu preço? [...]

Boxfile: Fazendo um esforço para tentar atingir o interesse de ambas as partes, podemos chegar ao valor de R\$ 150.400,00.

Pregoeiro: Preciso de preço que se aproxime bem mais do primeiro colocado, de modo a tornar antieconômica a repetição do certame. Reveja sua planilha de custos. Estou certo de que há muito que reduzir nela, basta fazer uma análise mais acurada e criteriosa. [...]

Se visitou nossas instalações, imagina o "show room" de seus produtos e equipamentos que elas propiciariam! [...]

Boxfile: Entendemos o fato da publicidade gratuita, a qual já foi considerada em nosso preço. Adicionalmente entendemos que o preço da primeira colocada é inexecutável. Dos lances efetuados nos encontramos abaixo da média. Enfatizamos que nosso lance equivale atende completamente as especificações técnicas e serviços garantia durante um período de 3 anos SLA de 2 horas.

Pregoeiro: A primeira colocada é tradicional fornecedora deste Tribunal, tendo cumprido todas as suas obrigações sem reparo, até essa data. Não há



BoxFile

269
20

qualquer razão para esperar que se comporte de maneira diferente nesse caso. Portanto, seu argumento tem pouca relevância. [...]

Meu argumento é: acho possível reduzir o preço, sem perda da qualidade ou desobediência aos requisitos do edital.

Boxfile: Esta afirmação é baseada em quê???

Pregoeiro: No preço do primeiro colocado. [...]

Como Pregoeiro, não tenho elementos para justificar uma contratação nesse valor, **muito superior ao menor preço obtido**. Lamentavelmente, tenho que recusar a oferta que agradeço imensamente.

Observa-se que o i. Pregoeiro utilizou como arrimo para a negociação proposta viciada, isto é, sem efeito jurídico algum.

Não obstante esse vício insanável e que gera desequilíbrio entre os licitantes – defesa pelo Pregoeiro de lance inexistente -, o i. Representante do TST ignorou as regras previstas no Regulamento do Pregão Eletrônico e aquelas dispostas no instrumento convocatório, pois sem motivação rejeitou a proposta apresentada pela Recorrente e resolveu convocar à negociação as empresas DATA GRAPHICS INFORMÁTICA LTDA E AVANT'S COMÉRCIO E SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO LTDA.

Nesse sentido, da análise mesmo que perfunctória do cenário apresentado, vislumbra-se que o i. Pregoeiro não se ateu aos ditames normativos e resolveu, infelizmente, *inovar conceitos e atribuir-lhe prerrogativas sem qualquer respaldo legal*.

3.2 DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO

O item 7 do edital dispõe sobre as atribuições do Pregoeiro quando do julgamento das propostas, *verbis*:

7.1. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar **quanto à compatibilidade do preço em**

BoxFile

relação ao estimado para a contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

7.2. Constatado o atendimento pleno das exigências editalícias, será declarado o proponente vencedor.

7.3. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

7.4. Da sessão lavrar-se-á ata circunstanciada divulgada no sistema eletrônico, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e será disponibilizada na Internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

7.5. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, a proposta será desclassificada.

7.6. Em caso de divergência entre informações contidas em documentação impressa e na proposta específica, prevalecerão as da proposta.

7.7. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital e seus anexos.

7.8. O pregoeiro, em qualquer fase do procedimento, poderá promover diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da intimação.

7.9. Caso exista algum fato que impeça a participação de algum licitante, ou o mesmo tenha sido declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, este será afastado do certame, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

7.10. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

BoxFile

Assim, o Pregoeiro deveria, após encerrada a etapa de lances, verificar:

- (i) cotejar a proposta classificada em primeiro lugar e o preço em relação ao estimado para a contratação e verificar a habilitação do licitante;
- (ii) Caso a proposta não seja aceitável – **superior à estimativa** – ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, deveria examinar a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de apuração de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Ressalte-se, novamente, que o i. Pregoeiro ignorou não só as normas editalícias, mas também os arts. 24 e 25, do Decreto n. 5.450/2005.

Ora, foi consignado em Ata de Sessão Pública que a estimativa para a aquisição de um Centro de Operação de Rede, foi de **RS 177.200,00 (cento e setenta e sete mil e duzentos reais)**, logo, muito superior ao valor ofertado pela Recorrente [S 150.400,00].

Ademais, a decisão que conclamou os licitantes DATA GRAPHICS INFORMÁTICA LTDA E AVANT'S COMÉRCIO E SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO LTDA e àquela que declarou o fracasso do certame em questão, sequer possuem motivação legal e jurídica.

4. DA INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA PELA ACECO TI LTDA.

Constatou-se, ao longo dessa peça recursal, que o i. Pregoeiro utilizou erroneamente como arrimo o proposta apresentada pela empresa Aceco TI Ltda.

Apesar de bastante claro o item que imputa sanção àquele que falsamente declara cumprir os requisitos de habilitação e proposta, a empresa Aceco resolveu achincalhar não só o Pregão Eletrônico n. 006/2006, mas também todos os demais licitantes e o próprio Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

BoxFile

Entretanto, o que mais surpreende é o fato de o i. Pregoeiro ter, infelizmente, empenhado essa desfaçatez promovida pela empresa Aceco.

Acredita-se que tal comportamento fora decorrente do ludíbrio da empresa Aceco.

Esses embaraços – apresentação de proposta inexeqüível – já foi objeto de estudo de inúmeros doutrinadores. Com a inversão dos procedimentos, a modalidade pregão possibilita o ingresso de empresas despropositadas, o quê pode viciar todo o processo administrativo, como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

A solução para o problema apresenta efeitos extremamente relevantes sobre o destino do procedimento licitatório. Um exemplo permite compreender a dimensão da controvérsia. Suponha-se que um licitante formule proposta escrita que se revela como a de menor valor, mas que esteja eivada de defeitos. Se tais defeitos não forem objeto de consideração imediata, a decorrência seria a manutenção do licitante no certame. Logo, dito licitante passaria para a fase subsequente. Mais ainda, a definição dos demais licitantes aptos a participar da etapa de lances far-se-ia com base nessa proposta (defeituosa e inválida). Suponha-se que o mesmo licitante formule também o lance de menor valor. O pregoeiro, encerrada a fase de lances, passaria à verificação dos requisitos de validade. Imagine-se que somente nesse momento viesse a ser pronunciado o vício. **Como decorrência, uma proposta defeituosa e inválida teria produzido efeitos jurídicos**, inclusive para a determinação dos licitantes aptos e dos não aptos a participar da fase de lances.² Grifou-se

No entanto, para utilizar fórmula tradicional no âmbito da técnica jurídica, a pronúncia do vício produz efeitos *ex tunc* [desde a data do efeito] e, não, *ex nunc* [a partir da data da pronúncia]. Essa é a tese jurídica tradicionalmente acolhida a propósito da nulidade absoluta, mesmo fora do campo do Direito Administrativo.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 112.



BoxFile

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração *para efeito jurídico algum*. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos – mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados.

Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. **Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes.**³

Lamentavelmente, uma proposta viciada e sem validade jurídica, acabou por produzir efeitos jurídicos, logo, a declaração de fracasso do presente certame. Outro vício que induziu a essa declaração foi o desrespeito pelo Pregoeiro de suas atribuições, mormente à de negociação.

Cabe observar que o Dec. nº 5.450 introduziu uma inovação no tocante à negociação. O Regulamento revogado previa, no art. 8º, parágrafo único, que o pregoeiro poderia negociar com o licitante classificado sucessivamente, nos casos de

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. cit. p. 113.

279
JL

BoxFile

desclassificação do melhor lance ou de comprovação da ausência de preenchimento dos requisitos de habilitação.

O Dec. nº 5.450 não reiterou essa solução. Há referência a negociação no art. 24, § 8º, prevendo-se a sua ocorrência ao final da etapa de lances e antes da segunda classificação provisória. Também consta alusão a ela no art. 27, § 3º, que trata da situação de frustração da assinatura do contrato. Mas não há previsão de negociação quando houver a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante.

É evidente, no entanto, que caberá promover a negociação também nessa hipótese. Caberá ao pregoeiro promover a negociação com o autor da proposta que vier a ser examinada em vista da eliminação do autor de lance mais vantajoso.

Entretanto, não é obrigatório que o segundo melhor classificado aceite os termos ofertados pelo primeiro. Essa fórmula consta não da legislação do pregão, mas da Lei nº 8.666. No âmbito do pregão, o segundo melhor classificado é chamado para responder pelos termos da oferta que formulou. Pretende-se que ele reduza ao máximo essa oferta, mas não é compulsório atingir aos termos daquela anteriormente considerada como vencedora.

Suponha-se que o segundo melhor classificado aceite reduzir sua proposta, mas que o terceiro o faça (até mesmo espontaneamente, sem sequer ser consultado pelo pregoeiro). Não se pode aceitar a oferta, eis que a eliminação do melhor classificado não significa, na solução literal do Dec. nº 5.450, a reabertura do processo de pregão. Se o sujeito pretendia obter a vitória, deveria ter formulado o melhor lance. Não o tendo feito, ficará preclusa sua faculdade de retornar à disputa.⁴

É indiscutível, no entanto, que não é obrigatório que seja obtido valor idêntico ao do lance original – o que é evidente, especialmente, no caso de desclassificação por inexecutabilidade. Se o lance original não for admissível por qualquer razão (inclusive por

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. cit. p. 309.

JL

245

BoxFile

defeitos pertinentes à documentação de habilitação), caberá à Administração buscar o melhor preço possível. Mas será possível (e válido) que a melhor oferta obtida seja superior ao valor consignado no lance originalmente vencedor. Se essa melhor oferta não se caracterizar como excessiva, o pregoeiro poderá validamente reputá-la como vencedora.⁵

Não se olvida aqui que poderá o pregoeiro rejeitar o lance manifestamente excessivo, desclassificando-o sob fundamento de ser incompatível com os preços de mercado.

Ocorre que, para rejeitá-lo e, por conseguinte, desclassificá-lo deve o Pregoeiro evidentemente fazê-lo com a devida, indispensável e satisfatória justificação, exibindo-se os dados de mercado comprobatórios.

Não obstante essa afirmativa, verifica-se que foi consignado em Ata de Sessão Pública que a estimativa para a aquisição de um Centro de Operação de Rede, foi de **RS 177.200,00 (cento e setenta e sete mil e duzentos reais)**, logo, muito superior ao valor ofertado pela Recorrente [RS 150.400,00].

Portanto, não há quaisquer justificativas, muito menos plausíveis para a rejeição da proposta e fracasso do certame.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restou demonstrado, de forma inequívoca, que a decisão guerreada, violou diversos princípios e preceitos regedores do Direito Administrativo, além de ter rejeitado e desclassificado, ilegalmente, a proposta da Recorrente da licitação, ao exercício de seu direito da ampla defesa – **ausência de justificativa jurídica, legal e mercadológica.**

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. cit. p. 310.

BoxFile

Nesse esteio, é indubitável a assertiva na qual o interesse público e o direito subjetivo da Recorrente foram amplamente malferidos, baseada em evidências despropositadas e ilicitudes.

Por outro lado, requer a Recorrente seja reformada, ainda, a decisão que desconsiderou a proposta de R\$ 150.400,00 [cento e cinquenta mil e quatrocentos reais], na forma da fundamentação alhures exposta, para que seja declarada vencedora do presente certame a empresa **BOXFILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Requer, outrossim, a aplicação de sanção administrativa a empresa Aceco TI Ltda. por ter apresentado declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação – item 6.2 do edital e art. 21, §3º, do Decreto nº 5.450, de 2005.

Caso assim não entenda essa d. Comissão, o que se admite apenas para argumentar, requer seja o presente Recurso remetido à autoridade superior onde confia em seu conhecimento e provimento.

Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §2º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de março de 2006.

BOX FILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

MANOEL ARRUDA JUNIOR
OAB-DF 18.183



PROCESSO TST N.º 139.428/2005-0

Brasília, 27/03/2006.

Senhor Diretor do Serviço de Licitações e Contratos,

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa, mediante licitação na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de um Centro de Operação de Rede. Remeto-o a V. S.^a para que o encaminhe à autoridade competente para decidir o recurso interposto pelo advogado representante da empresa BOXFILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com as informações a seguir prestadas.

I - RELATÓRIO

A sessão pública realizou-se nos dias 7 e 8 de março de 2006, com início às 15 horas, e transcorreu sem qualquer incidente digno de nota, conforme ata acostada às fls. 245 e seguintes.

No dia 13 de março de 2006, a empresa acima apontada interpôs recurso contra a decisão do pregoeiro que declarou fracassado o certame.

II - APRECIÇÃO DO RECURSO

O recurso é flagrantemente intempestivo. O art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 determina a oportunidade em que o recurso pode ser interposto, nas licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico, nos seguintes termos:



PROCESSO TST N.º 139.428/2005-0

Art. 26 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O mesmo dispositivo legal, no seu § 1º., dispõe sobre a sorte do direito de recorrer quando não exercido na oportunidade adequada:

§ 1.º A falta da manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Conforme se constata do exame da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, inserida às fls. 245 e seguintes dos autos, a recorrente não exerceu o seu direito de recorrer naquela oportunidade, deixando para fazê-lo depois de transcorridos cinco dias do encerramento da sessão pública, quando já se operara sua decadência.

Considerando que a petição recursal foi elaborada e assinada por advogado, que se presume operar do direito com o necessário conhecimento técnico, cabe questionar a intenção por detrás do expediente, que certamente sabe ser imprestável para a finalidade pretendida. A conclusão inevitável, a meu juízo, é de que se pretende tão somente ensejar o retardamento da execução do objeto, fazendo incidir sobre o fato a norma contida no art. 28 do citado Decreto, cuja dicção é a seguinte:



PROCESSO TST N.º 139.428/2005-0

Art. 28 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A situação apenas se agrava quando examinada a tese oferecida para contestar a decisão do pregoeiro, inquestionavelmente sustentada por um sofisma. O argumento falacioso principia por afirmar que a proposta da empresa ACECO TI LTDA seria inexeqüível, pelo fato de não ter apresentada o Termo de Vistoria por ocasião da habilitação. Trata-se de lamentável equívoco, comum entre interessados em contratar com a Administração Pública, consistente em confundir desclassificação com inabilitação. Quando utilizado por operador credenciado do direito, esse mesmo equívoco ganha novos e reprováveis contornos.

Uma vez mais recorrendo à citada Ata, nota-se que a proposta foi aceita, o que significa dizer que reúne todas as condições previstas no Edital e pode ser executada. Sendo assim, consiste em parâmetro válido para negociação, pois a inabilitação do proponente se deu por mera incúria de seus administradores, cuja capacidade é bem conhecida neste Tribunal, em razão de inúmeros contratos anteriores, em que se desempenhou de modo irreparável.

Ao sugerir que a inabilitação da ACECO TI LTDA implicaria em desclassificação, ou, como denomina, não exeqüibilidade da



PROCESSO TST N.º 139.428/2005-0

proposta, a recorrente pretende apenas iludir a administração e retardar a contratação, e por isso merece resposta pronta e enérgica, a fim de evitar que se desvirtue o procedimento eminentemente célere do pregão eletrônico.

A repetição do certame permitirá a obtenção de preço significativamente inferior ao ofertado pela recorrente e pelos demais participantes, ao permitir que a empresa alijada da competição corrija sua omissão, simplesmente realizando a vistoria prévia. Por essa razão se declarou o fracasso da licitação, uma vez que nas negociações entabuladas pelo Pregoeiro não foi possível chegar a esse patamar de preço, e não seria razoável contratar o objeto licitado por valor bem superior, em face de irregularidade tão facilmente sanável.

Portanto, como no caso em exame está claramente ausente o pressuposto recursal da tempestividade, já que a empresa ofereceu seu recurso em oportunidade muito além da que a lei lhe faculta, entendo que o recurso não reúne condições de ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, havendo ficado demonstrado a ausência de uma das condições para ser conhecido o recurso, não deve ser apreciada, no mérito, o pleito do recorrente, razão pela qual se propõe que seja mantida a decisão tomada pelo pregoeiro e autorizada de imediato a repetição da licitação.

Respeitosamente,


LUIZ MAURÍCO PENNA DA COSTA
Pregoeiro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO TST N.º 139.428/2005-0

Brasília, 27/03/2006

Senhora Diretora da Secretaria Administrativa,

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa, mediante licitação na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de um centro de operação de rede – NOC (network operation center), equipamentos e mobiliários, a serem instalados na Secretaria de Processamento de Dados, que ora remeto a V. S.^a em cumprimento do disposto no art. 8.º, inciso IV, combinado com o art. 11, inciso VII, e com o art. 27, *caput*, todos do Decreto n.º 5.450/2005, para que o encaminhe à autoridade competente para decidir, o recurso interposto pelo representante credenciado da empresa BOX FILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Respeitosamente,


FABIANO DE ANDRADE LIMA
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos

Recebido na SEAD

Por: David

Em 28 / 03 / 06

Às 15:00 hs.

do Assessor Jurídico / SEAD

Em 28/3/2006

*Lucia D.C. Branco
Diretora SEAD*

SRA. DIRETORA

"URGENTE"

*EVENTOS OPERANDOS POR A SEAD SE MANIFESTE
QUANTO AO MELHOR COTADO PELA BOXFILE, PARA QUE SE
DEFINA SOBRE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO*

Silvanio Gomes Coelho



Processo Administrativo TST n.º 139.428 /2005-0

Sr. Diretor da Secretaria de Processamento de Dados,

Encaminho para deliberação de V. S.^a, o presente processo administrativo que tem por objeto a contratação de empresa, na modalidade de licitação por pregão eletrônico, para aquisição de um centro de operações de rede – NOC (network operation center), equipamentos e mobiliários a serem instalados da Secretaria de Processamento de Dados.

A licitação – Pregão Eletrônico (fls. 245 – 251) ocorreu no dia 07/03/2006 às 15:06 hs com os lances efetuados pelas empresas e sendo vencedora a empresa Aceco Ti LTDA, cuja sua proposta foi inabilitada (fls. 245 - 246) por não ter realizado a vistoria prevista no item 8.5.2 do edital. A segunda colocada no certame foi a empresa Boxfile Importação e Exportação LTDA, que foi recusada por ter em seu lance preço muito acima do melhor lance oferecido (fl. 246). Como não houve acertiva do preço ofertado pelas demais colocadas o procedimento licitatório foi considerado fracassado, segundo Sr. Fabiano de Andrade Lima – Diretor do Serviço de Licitações e Contratos (fl. 259), o que ocasionou Recurso Administrativo da empresa Boxfile Importação e Exportação LTDA contra a decisão do i.Pregoeiro.

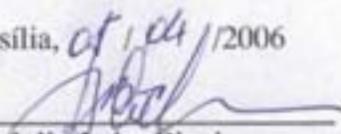
Em sua conclusão na apreciação do recurso interposto o Sr. Luiz Maurício Penna da Costa (Pregoeiro Oficial) não acata as argumentações da empresa supracitada e propõe que seja mantida decisão tomada pelo pregoeiro e autoriza de imediato a repetição da licitação (fl. 280).

A necessidade do objeto em questão para essa Secretaria de Processamento de Dados se torna fundamental para o controle sobre o ambiente computacional com monitoramento de todos os equipamentos e softwares instalados na sede nova do TST, sendo possível, com essa aquisição, identificar problemas com rapidez e em muitos casos prever falhas antes de sua ocorrência.

Diante do exposto, propomos que seja realizada nova licitação, conforme indicação do Sr. Luiz Maurício Penna da Costa, para que essa Secretaria possa melhor prover o atendimento a esta E.Corte.

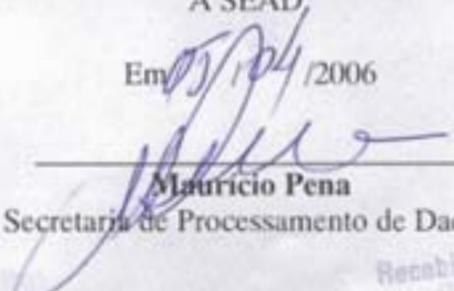
Respeitosamente,

Brasília, *07/04* /2006


Julio Lobo Bloch
Secretaria de Processamento de Dados

De acordo
À SEAD,

Em *05/04* /2006


Mauricio Pena
Diretor da Secretaria de Processamento de Dados - SEPROD

Recebido na SEAD
Por: *manliana*
Em: *05/04/06*
As: *15:20*



Processo TST nº 139.428/2005.0

Senhora Diretora da SEAD

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 006/2006 para aquisição de um centro de operação de rede (network operation center - noc), no valor estimado de R\$ 177.200,00.

Embora a empresa empresa Aceco Ti Ltda. tenha cotado o menor lance no valor de R\$ 115.967,00, foi inabilitada por descumprimento do item 8.5.2 do edital, que obriga o licitante a realizar vistoria na SEPROD. Na sequência o Pregoeiro desclassificou as demais licitantes por terem cotado preço 'muito acima do melhor lance', fls. 245/251.

Inconformada, a empresa Boxfile Importação e Exportação Ltda., detendora da segunda menor oferta no valor de R\$ 159.600,00, manifestou recurso administrativo, fls. 261/276. Alega a inexequibilidade da proposta da empresa Aceco Ti Ltda., desservindo para referencial de preços, e ausência de respaldo jurídico, legal ou mercadológico na decisão do Pregoeiro, pois sua proposta foi apresentada em conformidade com o edital.

O Pregoeiro manifestou-se pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, fls. 277/280, sendo seguido pela SEPROD, fl. 282, no sentido de ser necessária nova licitação.

Vieram-nos os autos.

O Decreto 5450/2005, que regula o Pregão Eletrônico, estabelece:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada



Processo TST nº 139.428/2005.0

vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor". (grifamos)

Conforme consta da Ata do Pregão Eletrônico, inexistente qualquer manifestação da intenção de recorrer por parte dos licitantes. Esta situação de inércia procedimental pelos 'interessados' produziu a decadência do direito de recorrer, conforme expressamente definido no parágrafo primeiro supracitado.

Jorge Ulisses Jacoby ensina no Sistema de Registro de Preços e Pregão, Fórum, 1ª ed., p. 554/556:

"O prazo para manifestação do recurso é imediato. Não havendo manifestação opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade de recurso administrativo. Além dos efeitos administrativos, poderá firmar-se a litigância de má-fé, se o licitante, tendo a oportunidade de manifestar-se resolve silenciar-se para depois ir ao Poder Judiciário formular pleito que poderia igualmente manifestar sem ônus perante a Administração Pública, contribuindo mais ainda para a sobrecarga do aparelho estatal judicial.

A norma é expressa: a manifestação deve ser imediatamente após a declaração do vencedor.

A lei não exige forma especial para manifestação de recorrer, bastando que seja inequívoca. Porém, a norma exige o cumprimento de dois requisitos: o prazo imediato e a apresentação da motivação.

Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou equipe de apoio cometeu.

O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante; o segundo, é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação apresentada.



Processo TST nº 139.428/2005.0

Como a fase recursal no Pregão é única, todos os vícios do certame podem ser argüidos só nesse momento.

Não podem ser objeto de recurso as questões que deveriam ser versadas na impugnação do edital, como as regras pertinentes a descrição do objeto, porque ficaram preclusas.

Equivale à ausência de motivação alegações genéricas, evasivas, que não atendam aos requisitos mínimos da linguagem como a clareza e a objetividade".

Nesses termos, o recurso administrativo não merece ser conhecido em razão da decadência do direito de recorrer da Empresa, ficando mantida a decisão do Pregoeiro que inabilitou/desclassificou os licitantes.

Do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso administrativo.

Em 06 de abril de 2006.

Márcio Coelho - assessor

*A consideração do Sr. Diretor-Geral de
Coordenação Administrativa.*

DEAD 6/4/2006

*Cláudia D.C. Marques
Diretora DEAD*



PROCESSO TST Nº 139.428/2005.0

Senhor Diretor-Geral de Coordenação Administrativa

Irretocável o parecer do ilustre Assessor Dr. Márcio Coelho (fls. 283/285), que demonstrou de forma incontestável a impossibilidade de o recurso administrativo transpor os limites de sua admissibilidade.

Com efeito, a recorrente só poderia protocolar seu recurso se tivesse, oportunamente, manifestado seu interesse em recorrer, justificando sua intenção, conforme dispõe o art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, que rege o Pregão Eletrônico:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

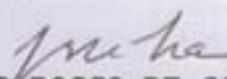
Segundo informa o pregoeiro à fl. 277, a sessão pública realizou-se em 07 e 08 de março do corrente ano, sem qualquer incidente digno de nota (Cf. Ata às fls 245 e seguintes). Em outras palavras: a empresa recorrente deixou de manifestar sua intenção de recorrer, vindo a interpor o recurso cinco dias após o encerramento da sessão pública, quando já se operara sua decadência.

Não há como ADMITIR-SE o recurso, sendo defeso, por lei, o julgamento do mérito.

Ante o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso para que se mantenha a decisão do pregoeiro, com a sugestão de se repetir o procedimento licitatório.

À apreciação de V. S^a.

Brasília, 19 de abril de 2006.


JOÃO BOSCO DE SOUZA ROCHA
Assessor



PROCESSO TST Nº 139.428/2005.0

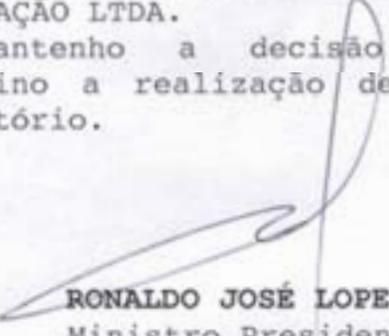
De acordo com o parecer de fl. 286.
À elevada consideração do Senhor Ministro
Presidente.
Brasília, 19 de abril de 2006.


GUSTAVO CARIBE DE CARVALHO
Diretor-Geral de
Coordenação Administrativa

Aprovo o parecer da Diretoria-Geral de
Coordenação Administrativa.

Não conheço do recurso administrativo,
por ter-se operado a decadência do direito de
recorrer da empresa BOXFILE IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.

Mantenho a decisão do pregoeiro e
determino a realização de novo procedimento
licitatório.


RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Recebido na SEAD
Por: David
Em: 25/04/06
Às 15 h 50 min.

AO SR LOPES em 26/4/2006

Cláudia B. G. Soares
Diretora-SEAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 360/2006

Serviço de Licitações e Contratos
SAF Sul Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 3º andar, sala 316
Brasília - DF 70.070-600
Fone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181
cpl@tst.gov.br - <http://www.tst.gov.br>

Brasília, 27/04/2006

Ao Senhor
NELSON EIRAS GUIMIL
Representante da Empresa
BOXFILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Rua dos Pinheiros, 870 – 15º andar, Pinheiros
Fone/Fax: (11) 3089-9300 – 3089-9301
São Paulo – SP
afelix@boxfile.com.br
Nesta

Referência: Resultado de recurso interposto – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2006

Prezado Senhor:

Sua empresa, inconformada com a decisão proferida pelo Pregoeiro deste E. Tribunal, interpôs recurso ao resultado do Pregão Eletrônico n.º 006/2006.

O processo foi encaminhado à consideração da autoridade superior, na forma da lei, tendo sido negado provimento ao recurso.

Para melhor conhecimento da fundamentação das decisões, informamos que os pareceres estão disponíveis para consulta no sítio www.tst.gov.br.

Atenciosamente,

LUIZ MAURÍCIO PENNA DA COSTA
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos Administrativos